



LEI COMPLEMENTAR Nº 878, DE 12 DE MARÇO DE 2020.

Institui a Política Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos (PMCPAD) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obriga os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar nº 878, de 12 de março de 2020, como segue:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Controle Populacional de Animais Domésticos (PMCPAD).

Art. 2º A PMCPAD constitui-se de conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações a serem adotados pelo Executivo Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com o Estado do Rio Grande do Sul, demais municípios gaúchos ou entidades privadas, com vista à gestão integrada do controle populacional de animais domésticos.

Art. 3º Aplicam-se à PMCPAD, além do disposto nesta Lei Complementar, o disposto na Constituição Federal, em especial em seu art. 225, na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores, nas Leis Estaduais nºs 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e alterações posteriores, 11.915, de 21 de maio de 2003, 13.193, de 30 de junho de 2009, e 13.252, de 17 de setembro de 2009, ou em leis que venham a substituí-las, bem como o disposto na legislação pertinente à Política Estadual de Controle Populacional de Animais Domésticos e na legislação municipal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – animais domésticos aqueles que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, apresentam características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável diferente da espécie silvestre que os originou, conforme Portaria Ibama nº 93, de 7 de julho de 1998, ou outra norma que venha a substituí-la;

II – esterilização o procedimento realizado por médico-veterinário em animais, para inibir sua capacidade reprodutiva;

III – microchipe o equipamento eletrônico biocompatível inserido por um médico-veterinário no tecido subcutâneo do animal, associado a um cadastro informatizado, para permitir sua identificação;



IV – cadastro informatizado o sistema de registro com capacidade de associar o número do microchipe às informações do animal;

V – guarda responsável o compromisso assumido por pessoa física ou jurídica, guardião e responsável, que, ao adquirir, adotar ou utilizar um animal, passa a ter o dever de atender a suas necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde, bem como o dever de prevenir riscos que o animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como os de agressão, de transmissão de doenças ou de danos a terceiros;

VI – controle social o conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação e avaliação das políticas públicas relacionadas ao controle populacional de animais domésticos;

VII – gerenciamento o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, no controle populacional de animais domésticos;

VIII – gestão integrada o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções, objetivando conceber, implementar e gerenciar o controle populacional de animais domésticos, considerando as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais no âmbito do Município de Porto Alegre; e

IX – inventário municipal de animais domésticos o conjunto de informações relativas ao controle de animais domésticos.

Art. 5º Estão sujeitas à observância desta Lei Complementar as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis direta ou indiretamente pela gestão ou que desenvolvam ações de controle populacional de animais domésticos.

CAPÍTULO II **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Seção I **Dos Princípios e dos Objetivos**

Art. 6º São princípios da PMCPAD:

I – a prevenção;

II – a visão sistêmica na gestão do controle populacional de animais domésticos, considerando as variáveis ambientais, sociais, culturais, econômicas, tecnológicas e de saúde pública;

III – a adoção dos princípios da esterilização, da identificação e da guarda responsável de animais domésticos como premissas na proposição do modelo de gestão do controle populacional de animais domésticos para o Município de Porto Alegre, baseado em agenda mínima para alcançar os objetivos gerais propostos a curto, médio e longo prazos;

IV – a gestão integrada, compartilhada e participativa do controle populacional de animais domésticos, por meio de articulação e cooperação interinstitucional entre os órgãos do Município de Porto Alegre, do Estado do Rio Grande do Sul e dos demais municípios gaúchos, a iniciativa privada e os demais segmentos da sociedade civil;



V – a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos;

VI – o direito da sociedade à informação e ao controle social;

VII – a razoabilidade;

VIII – a proporcionalidade; e

IX – a garantia da sociedade ao direito à informação.

Art. 7º São objetivos da PMCPAD:

I – proteger os animais domésticos, a saúde pública e o meio ambiente;

II – estimular a guarda responsável e a adoção consciente de animais domésticos;

III – buscar a redução dos níveis de abandono e de maus-tratos de animais domésticos;

IV – promover a gestão integrada, compartilhada e participativa do controle populacional de animais domésticos, por meio de parceria entre o Poder Público Municipal, o Estado do Rio Grande do Sul, os demais municípios gaúchos, a iniciativa privada e os demais segmentos da sociedade civil;

V – promover a articulação entre as diferentes esferas do Poder Público, e dessas com a iniciativa privada, com vista à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de controle populacional de animais domésticos;

VI – estimular a capacitação técnica continuada na área de controle populacional de animais domésticos;

VII – assegurar a regularidade, a continuidade, a funcionalidade e a universalização da prestação dos serviços públicos relativos ao controle populacional de animais domésticos, com a adoção de mecanismos gerenciais;

VIII – promover a inclusão social de agentes diretamente ligados à causa animal;

IX – estimular a implantação de serviços de gerenciamento do controle populacional de animais domésticos;

X – estimular a busca de linhas de crédito para elaboração de projetos e implantação de sistemas de gestão de controle populacional de animais domésticos;

XI – incentivar a parceria entre o Município de Porto Alegre e o Estado do Rio Grande do Sul, os demais municípios gaúchos e entidades privadas, para a capacitação técnica e gerencial dos profissionais envolvidos no controle populacional de animais domésticos;

XII – buscar a cooperação intermunicipal, estimulando a adoção de soluções consorciadas e de solução conjunta dos problemas da gestão do controle populacional de animais domésticos; e



XIII – estimular a implantação da avaliação do ciclo de vida dos animais domésticos.

Seção II

Dos Instrumentos

Art. 8º São instrumentos da PMCPAD, dentre outros:

I – plano para controle populacional de animais domésticos;

II – monitoramento e fiscalização;

III – cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de métodos, processos e tecnologias de gestão;

IV – incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

V – fundo municipal para controle populacional de animais domésticos, a ser estabelecido em lei;

VI – conselho municipal para controle populacional de animais domésticos;

VII – órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de controle populacional de animais domésticos;

VIII – cadastro municipal de animais domésticos;

IX – termos de compromisso e termos de ajustamento de conduta; e

X – termos de consórcios ou de outras formas de cooperação com entes municipais, com vista ao controle populacional de animais domésticos.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 9º São atribuições do Município de Porto Alegre:

I – gerir, de forma integrada, o controle populacional de animais domésticos, nos casos daqueles gerados em território municipal;

II – promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão do controle populacional de animais domésticos; e

III – controlar e fiscalizar as atividades relativas ao controle populacional de animais domésticos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei Complementar, serão apoiadas e priorizadas as iniciativas de soluções consorciadas ou compartilhadas.



Art. 10. O Município de Porto Alegre organizará e manterá o Sistema Municipal de Informações sobre a Gestão do Controle Populacional de Animais Domésticos (SMIGCPAD), que fornecerá ao órgão estadual competente todas as informações relativas a animais domésticos sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Seção IV
Do Plano de Controle Populacional de Animais Domésticos

Art. 11. Fica instituído o Plano para Controle Populacional de Animais Domésticos (Plancpad), com vigência por prazo indeterminado e planejamento para atuação por 20 (vinte) anos, que será revisado a cada 4 (quatro) anos, e com o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico, incluída a identificação dos impactos socioeconômicos e ambientais;

II – proposição de cenários;

III – metas de redução nos níveis de abandonos e maus-tratos a animais domésticos;

IV – programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

V – normas e condicionantes técnicos para o acesso a recursos do Município de Porto Alegre, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos por ele administrados, direta ou indiretamente, quando destinados a ações e programas de interesse do controle populacional de animais domésticos;

VI – medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada do controle populacional de animais domésticos;

VII – diretrizes para o planejamento e as demais atividades de gestão de controle populacional de animais domésticos de microrregiões;

VIII – normas e diretrizes para o controle populacional de animais domésticos; e

IX – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização de sua implementação e sua operacionalização, assegurado o controle social.

Art. 12. Fica assegurada a ampla publicidade do conteúdo da PMCPAD e do plano de gerenciamento do Plancpad, inclusive do controle social em sua formulação e operacionalização.

Art. 13. O Município de Porto Alegre, as entidades públicas ou privadas, as organizações não governamentais e as associações que realizam atividades com animais domésticos deverão elaborar plano de gerenciamento de controle populacional de animais domésticos, com o seguinte conteúdo mínimo:

I – descrição da atividade;



II – diagnóstico do controle populacional de animais domésticos, geridos ou administrados, contendo detalhamento, inclusive o passivo a ele relacionado;

III – explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de controle populacional de animais domésticos;

IV – definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento do controle populacional de animais domésticos sob sua responsabilidade;

V – identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros gestores;

VI – ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento;

VII – metas e procedimentos relacionados à minimização dos abandonos e dos maus-tratos a animais domésticos; e

VIII – periodicidade de sua revisão.

Art. 14. Será designado médico-veterinário devidamente registrado no conselho profissional competente para ser o responsável técnico pela elaboração, pela implantação, pela operacionalização e pelo monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento do Plancpad.

Art. 15. O responsável técnico pelo plano de gerenciamento do Plancpad manterá atualizadas as informações completas sobre a implantação e a sua operacionalização, bem como as disponibilizará ao órgão municipal competente e a outras autoridades.

Seção V

Das Responsabilidades

Art. 16. O Poder Público, o setor privado e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da PMCPAD e de seu regulamento.

Art. 17. Fica instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos animais domésticos, a ser implantada de forma individualizada e encadeada, abrangendo criadores, comerciantes e adquirentes de animais domésticos, bem como os titulares dos serviços públicos de manejo de controle populacional de animais domésticos, e visando a:

I – promover a gestão do controle populacional de animais domésticos;

II – minimizar os abandonos e os maus-tratos a animais domésticos;

III – incentivar a guarda responsável;

IV – estimular a esterilização e a identificação de animais domésticos; e

V – incentivar as boas práticas da adoção consciente.



Art. 18. São responsabilidades de criadores, comerciantes e adquirentes de animais domésticos, sem prejuízo das disposições estabelecidas no plano de gerenciamento de controle populacional de animais domésticos e visando a fortalecer a responsabilidade compartilhada:

I – investir na satisfação das necessidades físicas, psicológicas, ambientais e de saúde dos animais domésticos, bem como na prevenção de riscos causados por esses; e

II – divulgar informações relativas a formas de minimização de abandonos, maus-tratos e superpopulação de animais domésticos.

Seção VI **Dos Instrumentos Econômicos**

Art. 19. O Poder Público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, a iniciativas de:

I – prevenção e redução dos níveis de abandono, maus-tratos e superpopulação de animais domésticos;

II – implantação de infraestrutura física e de aquisição de equipamentos para esterilização de animais domésticos;

III – desenvolvimento de projetos de gestão do controle populacional de animais domésticos; e

IV – desenvolvimento de sistemas de gestão voltados ao controle populacional de animais domésticos.

Art. 20. O Município de Porto Alegre, no âmbito de suas competências, poderá instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para projetos relacionados ao controle populacional de animais domésticos.

Seção VII **Da Eutanásia**

Art. 21. Fica proibida a eutanásia como forma de controle populacional de animais domésticos.

Seção VIII **Das Infrações**

Art. 22. Constitui infração ao disposto nesta Lei Complementar, além de toda ação ou omissão que importe a inobservância de seus preceitos, a desobediência às determinações de caráter normativo, editadas em caráter complementar por órgãos e autoridades administrativas competentes.



CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Regulamentação disporá sobre multas e outras sanções aplicáveis a infrações ao disposto nesta Lei Complementar.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 12 DE MARÇO DE 2020.

Ver. Reginaldo Pujol,
Presidente.

Registre-se e publique-se:

Ver. João Carlos Nedel,
1º Secretário.